Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 03389/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2448/2009
PROTOCOLO	:	930499
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	JOSE VANDER LOPES BATISTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI–MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor José Vander Lopes Batista.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 1ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 1IGCE - 03233/2009", fls. 088/089-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 077/2009, de 26/12/2009, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 1ª IGCE, como se vê às fls. 093/141-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 1ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, com ressalva, conforme se vê ao

final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 1IGCE - 02100/2010", às fls. 142/150-TC, como segue:

> ***VII - CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambaí/MS, referente ao exercício financeiro de 2.008, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva ao não encaminhamento do Parecer do Conselho, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 – Com referência à ressalva proposta pela competente Inspetoria, relativa ao não encaminhamento de "Parecer do Conselho", esta Auditoria é de entendimento que a mesma não deva prosseguir nesta Corte de Contas maculando as Contas em epígrafe, haja vista que não há previsão legal para que o conselho emita o solicitado documento, conforme se constata no conteúdo da Lei Municipal nº 1499/98, de 22/04/1998, a qual encontra-se autuada neste processo às fls. 094/101-TC.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora em parte com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Regulares com ressalva.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai-MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor José Vander Lopes Batista, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas neste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de Maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS